



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.954 - SP (2016/0255499-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMIR MENDES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO VINCULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias procederam a uma análise do mérito do condenado e entenderam incabível a progressão de regime, pela ausência do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do sentenciado.
3. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.954 - SP (2016/0255499-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMIR MENDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIMIR MENDES DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravos em Execução Penal n.º 9000074-85.2015.8.26.0482).

Colhe-se dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Penais negou a progressão de regime ao ora paciente, nos seguintes termos (fl. 66):

VISTOS.

EDIMIR MENDES DOS SANTOS ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao regime semiaberto, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 112 da LEP.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária, exame criminológico e parecer do Ministério Público.

Em apertada síntese, é o relatório.

DECIDO.

A pretensão é improcedente.

Com efeito, o exame realizado é mero prognóstico não havendo garantias de que o sentenciado não volte a delinquir. Do mesmo modo, é certo que a reincidência é uma questão multifatorial, e a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade.

Nestes termos, eventual dúvida sobre a possibilidade de concessão do benefício deve ser resolvida em favor da sociedade, ou seja, deve estar demonstrada de forma clara e objetiva a readaptação e a reinserção social do sentenciado.

Outrossim, o sentenciado possui longa pena por cumprir (23.02.2027).

E mais, o cometimento de homicídio qualificado (crimes de caráter hediondo praticados mediante violência ou grave ameaça), além de vários outros delitos graves, revelam a personalidade distorcida e a violência majorada exercida pelo sentenciado e, por óbvio, exige a comprovação de que a sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Anoto ainda que o sentenciado registra histórico maculado por falta disciplinar de natureza grave (posse de entorpecentes), evasão com prática de novo delito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução penal perante o Tribunal *a quo*, o qual foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 93):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - Decisão que indeferiu a promoção ao regime semiaberto - Agravante condenado pela reiterada prática de crimes patrimoniais, além de homicídio - Registro de faltas graves - Julgador que não se vê adstrito à conclusão de exame criminológico - Inteligência do art. 182 do CPP - Precedente. Recurso desprovido.

Nesta via, alega o impetrante que "a D. autoridade coatora fundamentou a decisão proferida com base na gravidade abstrata dos crimes praticados e, ainda, se valendo de argumento não utilizado na sentença", o que não pode ser admitido.

Afirma que "resta evidente a presença do requisito subjetivo para a progressão do regime, conforme atestado pela autoridade administrativa".

Requer que seja concedida ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 102 a 104) e solicitadas informações, estas foram juntadas às fls. 112 a 118 e 120.

O Ministério Público Federal, às fls. 123 a 128, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

De acordo com as informações acostadas aos autos e o sítio do Tribunal estadual, tem-se que o processo de execução está em andamento, inexistindo notícia de decisão posterior sobre a progressão de regime do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.954 - SP (2016/0255499-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO VINCULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias procederam a uma análise do mérito do condenado e entenderam incabível a progressão de regime, pela ausência do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do sentenciado.
3. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja concedida a progressão de regime semiaberto ao paciente.

No caso em apreço, o Juízo da Vara de Execução Penal, analisou a conduta carcerária do paciente e concluiu que ele não preenche o requisito subjetivo, consignou para tanto que (fl. 66):

(...)

Com efeito, o exame realizado é mero prognóstico não havendo garantias de que o sentenciado não volte a delinquir. Do mesmo modo, é certo que a reincidência é uma questão multifatorial, e a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade.

Nestes termos, eventual dúvida sobre a possibilidade de concessão do benefício deve ser resolvida em favor da sociedade, ou seja, deve estar demonstrada de forma clara e objetiva a readaptação e a reinserção social do sentenciado.

Outrossim, o sentenciado possui longa pena por cumprir (23.02.2027).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais, o cometimento de homicídio qualificado (crimes de caráter hediondo praticados mediante violência ou grave ameaça), além de vários outros delitos graves, revelam a personalidade distorcida e a violência majorada exercida pelo sentenciado e, por óbvio, exige a comprovação de que a sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Anoto ainda que o sentenciado registra histórico maculado por falta disciplinar de natureza grave (posse de entorpecentes), evasão com prática de novo delito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução e manteve a decisão do Juízo singular.

Constata-se, da análise da decisão que indeferiu a progressão de regime do paciente que, a partir de elementos concretos, extraídos dos autos da execução (registra histórico maculado por falta disciplinar de natureza grave - posse de entorpecentes - e evasão com prática de novo delito), o paciente não preenche o requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício.

Nesse contexto, o pleito de progressão de regime esbarra no estreito veio de conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do *habeas corpus* a um novo espírito, visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente *habeas corpus*, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.

4. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução, porque o laudo pericial revelou, entre outros aspectos subjetivos do paciente, traços de comportamento introvertido, insegurança emocional, sentimento de autodefesa com desajuste ao meio, comportamento impulsivo, agressividade controlada e desejo de ocultar e disfarçar seus conflitos íntimos e ambivalência de comportamento, comprometendo a avaliação positiva do requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício pretendido, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252338/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

As instâncias ordinárias, portanto, fundamentaram-se em elementos da execução penal para indeferir o benefício.

O exame criminológico, embora favorável ao ora paciente, não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.

A teor do art. 182 do Código de Processo Penal, o magistrado não fica adstrito ao laudo técnico, podendo refutá-lo, desde que de forma devidamente fundamentada, imperando o princípio do livre convencimento motivado.

Confira-se, o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INDICAÇÃO CONCRETA DE ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO HISTÓRICO CARCERÁRIO DO PACIENTE, QUE PRATICOU 8 (OITO) CRIMES ENQUANTO ESTAVA FORAGIDO, CONSTA COMO PARTE EM 43 (QUARENTA E TRÊS) EXECUÇÕES PENAIS E NA LONGA PENA A CUMPRIR. EXAME CRIMINOLÓGICO OU ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO: NÃO VINCULAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. A conclusão do laudo criminológico não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos da execução.

3. Da mesma forma, não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de "bom comportamento" do Diretor do Presídio. Ora, *"se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo."* (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo com base em dados concretos – histórico carcerário desfavorável do Paciente (com várias faltas graves cometidas enquanto cumpria a reprimenda), no elevado número de execuções e na longa pena a cumprir.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 28.2.2013).

A impetração substitutiva, portanto, não comporta a extraordinária cognição, razão pela qual não conheço do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0255499-3

HC 372.954 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000153564 699817 90000748520158260482

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMIR MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.